



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

EDITAL

VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro e para execução do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 313 e 314/2003, de 17 de Dezembro, através do Aviso n.º 4795/2009, de 4 de Março foi declarada a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica dos cães existentes em todo o território nacional, para o ano de 2009.

2. Assim, tendo em conta o disposto no número anterior, a realização da vacinação anti-rábica e a identificação electrónica de cães na Região Autónoma da Madeira são de carácter obrigatório e devem obedecer às normas que a seguir são fixadas.

2.1. Vacinação anti-rábica:

a) Os detentores dos cães, com três ou mais meses de idade, relativamente aos quais não é possível comprovar que tenham sido vacinados há menos de um ano, devem promover a vacinação daqueles, levando-os a um médico veterinário à sua escolha para que este aplique a vacina;

b) As vacinas anti-rábicas utilizadas devem:

i) Obedecer à monografia da farmacopeia Europeia “vacina inactivada contra a raiva para uso veterinário”;

ii) Ser aplicadas na dose de 1 ml por animal;

iii) Ser válidas por um ano;

2.2. Identificação electrónica:

a) A identificação electrónica de cães é obrigatória desde 1 de Julho de 2004 para todos os cães pertencentes às seguintes categorias:

i) Cães perigosos e potencialmente perigosos;

ii) Cães utilizados em acto venatório (caça);

iii) Cães em exposição para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares, e

iv) Todos os cães nascidos a partir de 1 de Julho de 2008 independentemente da sua categoria;

b) Nenhum dos animais referidos na alínea anterior pode ser vacinado contra a raiva antes de ser identificado electronicamente, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro;

c) É interdito o registo e licenciamento pelas Juntas de Freguesia de animais que não estejam devidamente identificados electronicamente, nos casos em que tal é obrigatório, bem como os animais que não se apresentem com vacinação anti-rábica válida, exceptuando os casos devidamente justificados através de atestado médico-veterinário.

d) Os equipamentos de identificação electrónica utilizados devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.